

PARECER CONTROLE INTERNO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2022.

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL DO KM 05 (LOCALIDADE TAUARI), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LIMOEIRO DO AJURU/PA.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS E LEGAIS

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo Tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária;

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União;

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao órgão no qual é vinculado. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Os procedimentos administrativos tem por funcionalidade o atendimento do interesse público devendo estar revestido dos princípios norteadores da administração pública tais como, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

João de Lima

De acordo com a Lei 8.666/93, Art. nº 24, Inciso X, é dispensável a licitação:

X – Para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação.

CONCLUSÃO

A Coordenação do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Limoeiro Ajuru, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de contas dos Municípios do Estado do Pará e onde mais este for apresentado, que analisou integralmente a **Dispensa de Licitação de nº 015/2022**, cujo objeto é a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL DO KM 05 (LOCALIDADE TAUARI), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LIMOEIRO DO AJURU/PA**, tendo como contratada a Sra. **CAMILA DE JESUS DOS SANTOS**, inscrito no **CPF: 545.073.832-34**.

Logo, após análise detalhada dos atos procedimentais verificamos que constam: Ofício nº 014B/2022-SEMED da Secretaria de Educação para a Secretaria de Obras, Laudo da Engenharia, Dotação Orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira, Justificativa emitida pela Secretaria de Educação, Autorização da Secretaria para Abertura do Procedimento Administrativo, Copias autenticadas dos documentos pessoais do locador, Termo de Atuação, Minuta do Contrato, Despacho para o Jurídico, Parecer do Jurídico, Ato de Declaração de Dispensa de Licitação, Termo de Ratificação, Extrato de Dispensa de Licitação, Convocação para Celebração do Contrato, Extrato do Contrato, Termo de Designação do Fiscal, Termo de compromisso e responsabilidade, Certidão de Afixação do Extrato do Contrato, Despacho para Controle Interno, logo se constatou que nenhuma irregularidade foi levantada, declaramos ainda que todos os ritos do processo de dispensa seguiram a tramitação administrativa, estando o mesmo em plena conformidade, de acordo com a legislação vigente e apta para gerar despesa para este município, desta forma fica a disponibilidade do Convênio e Contratos para dar prosseguimento às demais etapas subsequentes para a efetiva contratação, bem como, dar publicidade a todos os atos.

É o parecer, salvo Melhor Juízo.

Limoeiro do Ajuru/PA, 02 de fevereiro de 2022.



JOÃO DE LIMA
CONTROLE INTERNO
Portaria nº 001/2022-GP-PMLA